

Proc. Administrativo/Legislativo PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (LEGISLATIVO) - 011/2025

De: Lucas D. - GAB

Para: SGP - Secretaria Geral e Protocolo

Data: 26/06/2025 às 10:08:49

Setores (CC):

SGP

Setores envolvidos:

SGP, GAB, GAB, GAB, GAB, GAB, GAB, GAB

Altera a Lei nº 746/2019

Sr. Presidente,

Encaminho em anexo, o Projeto de Lei que "Revoga os Incisos V, VI, XVI e XVII do Art. 2º, o *caput* e §1º do Art. 15 e altera § 1º do Art. 2º da Lei nº 746 de 07 de novembro de 2019 e dá outras providências.", para conhecimento e providências.

Atenciosamente.

—

Lucas Dendevitz

Vereador

Anexos:

Projeto_de_lei_altera_lei_746_2019.pdf



Justificativa para Supressão e Alteração de Dispositivos da Lei nº 746/2019

A proposta de supressão e alteração dos dispositivos mencionados visa aprimorar a técnica legislativa, evitar redundâncias normativas, garantir maior segurança jurídica e assegurar a compatibilidade com princípios constitucionais, como o da legalidade e da tipicidade.

“Art. 2 [...]

Inciso V – A vedação ao uso de animais em trabalhos excessivos ou sob coerção, embora bem-intencionada, apresenta formulação vaga (“superiores às suas forças”, “comportamento que não se alcançaria senão sob coerção”), o que dificulta sua aplicação prática e pode gerar interpretações subjetivas. A proteção contra sofrimento já está contemplada em normas mais objetivas, como o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Inciso VI – A proibição de castigos físicos ou mentais, mesmo para fins de adestramento, pode conflitar com práticas reconhecidas e regulamentadas por profissionais habilitados. A ausência de critérios técnicos pode criminalizar métodos de treinamento não violentos e amplamente aceitos, comprometendo a eficácia da norma e a relação homem-animal.

Inciso XVI – A imposição de dever legal a motoristas e passageiros de prestar atendimento a animais atropelados, embora eticamente desejável, é de difícil fiscalização e aplicação. A responsabilização por omissão nesse contexto já pode ser analisada à luz de normas gerais, como o dever de solidariedade previsto no Código Civil, sem necessidade de tipificação específica.

Inciso XVII – A cláusula aberta que permite a qualquer autoridade considerar práticas como maus-tratos compromete o princípio da legalidade, especialmente no âmbito penal e administrativo. A tipificação de condutas deve ser clara e objetiva, evitando margem para abusos interpretativos e insegurança jurídica.

Art. 15 e §1º – A designação genérica de múltiplas diretorias e órgãos para a fiscalização da lei, sem delimitação clara de competências, pode gerar sobreposição de funções, conflitos administrativos e ineficiência na execução. A fiscalização deve ser atribuída a órgão específico, com previsão de cooperação interinstitucional apenas quando necessário e mediante convênios ou instrumentos formais.”

A alteração proposta visa ampliar e flexibilizar a interpretação legal sobre o que não configura maus-tratos a animais, substituindo uma lista taxativa de práticas por uma formulação mais genérica e culturalmente contextualizada, buscando a harmonização com princípios constitucionais, visto eu a Constituição Federal brasileira valoriza tanto a proteção animal quanto a preservação das manifestações culturais (art. 215 e 225). A nova redação busca equilibrar esses princípios.



PROJETO DE LEI Nº ____/2025 - LEGISLATIVO

Revoga os Incisos V, VI, XVI e XVII do Art. 2º, o *caput* e § 1º do Art. 15 e altera § 1º do Art. 2º da Lei nº 746 de 07 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DE PARIQUERA-AÇU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam **REVOGADOS** os Incisos V, VI, XVI e XVII do Art. 2º e o *caput* e § 1º do Art. 15.

Art. 2º Fica **ALTERADA** a redação do § 1º, do Art. 2º, como segue:

“Art. 2º [...]

§1º Não se considera maus-tratos contra animais as práticas regulares culturalmente reconhecidas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 25 de Junho de 2025.

MILTON TICACA
Vereador

LUCAS DENEDEVITZ
Vereador

CLEITON MINEIRO
Vereador

BENEDICTO MARTINS
Vereador

ENFª TALITA
Vereadora

ODAIR BRESSA
Vereador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DDC4-32AA-2E57-C86F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS DENDEVITZ (CPF 399.XXX.XXX-84) em 26/06/2025 10:09:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ODAIR BRESSA (CPF 221.XXX.XXX-97) em 26/06/2025 13:12:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ADIEL PINTO (CPF 287.XXX.XXX-46) em 26/06/2025 18:08:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MILTON JOSÉ LAURIANO (CPF 316.XXX.XXX-86) em 26/06/2025 22:23:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CLEITON MINEIRO (CPF 279.XXX.XXX-07) em 26/06/2025 22:28:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ TALITA DE SOUZA (CPF 430.XXX.XXX-16) em 27/06/2025 08:15:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pariqueraacu.1doc.com.br/verificacao/DDC4-32AA-2E57-C86F>